



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

RDC - REGIME DIFERENCIADO

1/2021

Nº Processo: 114/2021

Data Processo: 14/04/2021

ATA 2/2021

REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 1.106, DE 14/01/2021, NO DIA 20 DE MAIO DE 2021, ÀS 13H30MIN, PARA DAR SEQUÊNCIA AO CERTAME. A PROPONENTE SC MEDICAL, CNPJ: 12.246.862/0001-88 APRESENTOU RECURSO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI APRESENTADA CONTRARRAZÃO, O RECURSO FOI ENCAMINHADO PARA PARECER JURÍDICO, O QUAL OPINOU EM MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO. FICA AGENDADA A SESSÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO PARA O DIA 24/05/2021 ÀS 15H45MIN. NADA MAIS A RELATAR, ENCERRA-SE A SESSÃO.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

LUIZ RICARDO FANTIN
PRESIDENTE

TATIANE PARIZOTTO
SECRETARIO

GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
MEMBRO

CLAUDIO TILGNER DE SOUZA
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

EDUARDO GARCIA GUIDOTTI
(REDGÁS INSTALAÇÕES DE GASES INDUSTRIAIS LTDA)

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – SC

Porto União, 20 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO nº240/2021

Relatório

Trata-se de pedido de parecer no processo licitatório n.º 114/2021, sob a modalidade de Regime diferenciado de Contratação n.º 01/2021, em razão do recurso administrativo interposto pela empresa “SC Medical Comércio e Serviços Eireli”.

Parecer

A empresa “SC Medical Comércio e Serviços Eireli” interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que, após a apresentação dos documentos, inabilitou a Empresa recorrente tendo em vista o descumprimento do item 7.3.4 do edital, bem como, não foi possível identificar que o representante que assinou a proposta tinha poderes para tal.

In casu, foi observado em momento posterior que a proposta apresentada pela empresa “SC Medical Comércio e Serviços Eireli”, não estava de acordo com o exigido pelo edital, eis que não foi possível identificar quem era o representante habilitado para o tanto, bem como, a proposta de preços não foi apresentada em “Pen Drive ou CD” nos termos do disposto no item 7.3.4 do edital.

Nesse aspecto, nos manifestamos no sentido que deveria a empresa proponente ter observado estritamente aos termos contidos no edital, na medida em que o mesmo faz lei entre as partes.

Anote-se que o edital continha cláusula expressa sobre a desclassificação da proposta que estivesse em desacordo com o exigido no edital, na forma como ocorreu com a proposta da recorrente.

Desta feita, não há excesso de formalismo por parte da Administração, devendo o proponente observar com maior atenção os itens estabelecidos pelo edital.

Neste ponto, vale frisar que a Comissão de Licitações deve estar adstritos aos termos previstos no edital, de forma que em sendo constatadas irregularidades ou desconformidades que conflitem com o contido no edital deverá a proponente responsável pelas mesmas sofrer as conseqüências, ou sendo inabilitada (na fase de análise da documentação) ou sendo desclassificada (na fase de análise das propostas de preços), inclusive em momento posterior na forma como ocorreu no presente caso.

Isso porque o artigo 3º da Lei n.º 12.462/2011 assim dispõe:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.
(grifamos)

Nesse sentido, tanto a Comissão de Licitações quanto os participantes devem ater-se estritamente ao que consta do edital, o que de fato não ocorreu no presente caso.

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – SC

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. Assim, não há se falar que o cumprimento da exigência constante no item 7.3.4 do edital constitua formalismo exacerbado, eis que é esse mesmo formalismo que garante a observância, pela Administração, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, *caput*, da CF/88).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL NÃO CUMPRIDO - CONCORRENTE INABILITADO. A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. A isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Mandado de Segurança nº 98.008136-0, rel. Des. Volnei Carlin) (grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto)

Mister salientar que o excessivo formalismo alegado pela recorrente para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

¹ cf. *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – SC

Sobre o formalismo, a doutrina assim tem se manifestado:

"O formalismo está presente na **licitação** exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de **Licitação** não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da **vinculação** ao edital e da isonomia.

Além disso, estando as exigências contidas no **instrumento convocatório**, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da **vinculação** ao **instrumento convocatório** no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed.. São Paulo : Malheiros, 2000. p. 40).

Em não tendo apresentado a documentação na forma como exigido pelo edital licitacional, a recorrente não ofereceu a confiabilidade que deveria em frente ao ente público, pois, deixou de cumprir o exigido nos itens retro mencionados, ou seja, descumpriu uma cláusula do edital.

Também não é demais dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exerce intensa fiscalização nos atos administrativos praticados quando da análise dos procedimentos licitatórios, sendo certo que qualquer deslize responsabiliza, diretamente, a Municipalidade e seus servidores responsáveis.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter a decisão da Comissão de Licitações que desclassificou a proposta da recorrente por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos acima expostos.

É o parecer. S.M.J.


Pyerre Castellano Pereira
OAB/SC 35.170